

AUTOS N. 1952/2009
AÇÃO DE COBRANÇA
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por **Salmen Martins - Comércio e Transportes Ltda ME** em face de **Mojave - Indústria e Comércio Ltda.**

Relata, em resumida síntese, que efetuou venda de mercadorias (madeira) ao requerido no importe de R\$ 11.805,59. Tendo sido paga parte delas, remanesceria pendente o débito atualizado e já acrescido das custas importa em R\$ 9.098,84. Pede a condenação do réu ao pagamento desse valor, com juros e correção monetária.

Juntou documentos (fls. 11-56).

Citada (fls. 66), a ré não ofertou contestação (fls. 68 v), vindo os autos conclusos.

Relatei. Decido.

1. O julgamento antecipado da lide se impõe, na forma do art. 330, II, do CPC, já que a parte ré, citada, deixou de contestar a demanda.

2. Procedente o pedido.

Primeiro, porque, diante da revelia, os fatos alegados na inicial devem ser havidos como verdadeiros (CPC, art. 319).

E segundo, porquanto o credor comprovou pela juntada das notas fiscais e dos canhotos de recebimento das mercadorias (fls. 22-32) a realização do negócio jurídico entre as partes.

De resto, a presunção de inadimplemento é reforçada pelos instrumentos de protestos de fls. 34-56, a

revelar que o réu, devidamente notificado, não cumpriu a obrigação acordada.

2. Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na inicial e condeno a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 9.098.84, que será atualizada pelo INPC/IBGE e acrescida de juros de mora (12% ao mês), ambos contados da citação.

Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I).

Pela sucumbência, condeno o requerido a pagar as custas e despesas do processo, bem assim os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

P.R.I.

Londrina, 23 de abril de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito